



0 0 0 0 7 5 7 5 7 2 0 1 3 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0000757-57.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00393.2015.00013400.2.00577/00128

SENTENÇA - TIPO A
CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTORA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL – UNAFISCO
RÉ: UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – UNAFISCO** em desfavor da **UNIÃO**, por meio da qual reclama provimento jurisdicional que declare, em favor dos servidores substituídos que laboram no Distrito Federal, o direito de não exercerem as suas atividades profissionais no Dia do Evangélico, qual seja, dia 30 de novembro de cada ano, sob pena de lhes serem devidas as verbas correspondentes à jornada extraordinária.

Em síntese, aduz que o Distrito Federal, no exercício da legislativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, editou a Lei Distrital nº. 963/1995, por meio da qual reputou feriado local o dia 30 de novembro.

Sustenta, porém, que a ré desrespeita o quanto determinado pela legislação distrital, uma vez que os seus substituídos sediados no Distrito Federal não são dispensados do labor na referida data.

Em prol da tese, invoca jurisprudência e dispositivos constitucionais.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls.27/199).

Custas recolhidas (fl. 200).

O pleito liminar foi indeferido (fl.205-verso) e, em seguida, o Juízo da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo ordenou fossem os presentes autos distribuídos por dependência aos autos da Ação Ordinária nº. 57883-02.2012.401.3400, que tramitou perante este



0 0 0 0 7 5 7 5 7 2 0 1 3 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0000757-57.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00393.2015.00013400.2.00577/00128

Juízo Federal do Distrito Federal (fls.239-verso).

Citada, a ré ofertou contestação às fls. 248/256 e documentos às fls.257/262, aventando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Associação, ao fundamento de que inexistente autorização específica dos substituídos para o ajuizamento da ação, bem como Ata da Assembléia Geral e relação dos servidores representados, na forma do art.2º-A da Lei nº. 9.494/97.

No mérito estrito, defendeu que a pretensão contra si deduzida esbarra no que preceitua o art.2º da Lei nº. 9.093/95, salientando que “não há no Distrito Federal uma tradição que ampare tal feriado”.

Petição e documentos às fls.268/276.

Réplica às fls. 278/287.

Decisão prolatada às fls.289/291, ao tempo em que deferiu a medida antecipatória requerida, ordenou que a parte autora justificasse o seu interesse no prosseguimento da ação, haja vista o quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº. 54683-55.2010.4.01.3400.

Em resposta, a Associação alegou que seu interesse reside no fato de que nem todos os seus substituídos serão alcançados pela sentença lançada naquela ação e requereu fosse avaliada “a obrigação da ré pagar aos substituídos [...] o dia trabalhado no último feriado do dia do evangélico (30/11/2012)”. (fls.296/298).

A União noticiou a interposição de agravo por instrumento (fls.304/319).

À fl.232, a parte autora acostou substabelecimento e, às fls. 326/329, promoveu a juntada da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária que ratificou a propositura da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Diante dos termos da sentença vista por cópia às fls.269/276, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº. 54683-55.2010.4.01.3400, que foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, tenho que persiste o interesse de agir da Associação Nacional,



0 0 0 0 7 5 7 5 7 2 0 1 3 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0000757-57.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00393.2015.00013400.2.00577/00128

uma vez que os efeitos daquele comando judicial apenas aproveitarão aos “substituídos do Autor”.

Lado outro, deve ser excogitada a ilegitimidade ativa da Autora, que vem a juízo defender interesses de seus associados com arrimo no artigo 5º, inciso XXI, da CF/88, dispositivo constitucional que prevê a legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados judicialmente, desde que “*expressamente autorizadas*”.

A autorização expressa a que alude o dispositivo, no entanto, não alberga a exegese que a ré pretende emprestar-lhe, visto que o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula ao qual compete a interpretação das normas constitucionais, assentou que, para satisfação do quanto ali exigido, é bastante a autorização exarada pela Assembleia-Geral da entidade, sendo, conseqüentemente, inexigível a autorização expressa de cada um dos associados (Ação Originária 152/RS), entendimento este que continua sendo abraçado pela Corte, consoante ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A ENTIDADE DE CLASSE, QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS, AGE COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 1.721 E 1.770. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. Para fazê-lo, necessita de autorização expressa (inciso XXI do art. 5º da CF). Na AO 152, o Supremo Tribunal Federal definiu que essa autorização bem pode ser conferida pela assembléia geral da entidade, não se exigindo procuração de cada um dos filiados.

2. O caso dos autos retrata associação que pretende atuar em Juízo, na defesa de alegado direito de seus filiados. Atuação fundada tão-somente em autorização constante de estatuto. Essa pretendida atuação é inviável, pois o STF, nesses casos, exige, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembléia Geral dos filiados.

3. Quanto ao mérito, na ADI 1.770, o STF decidiu que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, que trata de readmissão de empregado público aposentado por empresa estatal. Já na ADI 1.721 o STF declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, que impõe automática ruptura do vínculo de empregado aposentado por tempo de contribuição proporcional.

4. A recorrente pretende representar filiados que não são empregados de empresas estatais. Ademais, não houve demonstração de que esses filiados se aposentaram por tempo de contribuição proporcional.

5. Há, no caso concreto, ilegitimidade da associação recorrente para postular em nome dos seus filiados. Não há, de outro lado, identidade entre o conteúdo dos atos reclamados e o das decisões nas ADIs 1.721 e 1.770. 6. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 5215/SP, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento:15/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22-05-2009)

Com efeito, na ocasião em que a temática foi posta em discussão no âmbito do STF, a Corte definiu que o requisito delineado no artigo constitucional em foco não é satisfeito com a mera previsão estatutária de representação dos filiados em ações coletivas, mostrando-se indispensável, ainda, autorização específica conferida em Assembleia Geral ou individualmente.



00007575720134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0000757-57.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00393.2015.00013400.2.00577/00128

Transpondo esse entendimento para os autos, verifico que, além da previsão estatutária que outorga à Associação Autora o poder de representar seus associados judicial e extrajudicialmente na defesa de direitos e interesses (art. 4º, I, fl.29), veio aos autos cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, da qual se extrai com clareza que a entidade foi autorizada a propor a presente ação judicial (fls. 327/328).

Rejeito, assim, a preliminar, razão pela qual passo ao enfrentamento da questão de fundo, rechaçando, de logo, o quanto requerido na parte final da petição de fls.296/298, porquanto a veiculação de pedido de natureza condenatória, ao implicar alteração dos pedidos quando já estabilizada a lide, esbarra no quanto preceitua o art.264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao mérito.

Pretende-se, em síntese, provimento jurisdicional que assegure, aos servidores substituídos, a fruição do feriado correspondente ao Dia do Evangélico – 30 de novembro –, assim reconhecido pela Lei Distrital nº. 963/1995.

Cinge-se a controvérsia, pois, em saber se a União está ou não compelida a observar, no âmbito do Distrito Federal, o feriado estabelecido pela legislação distrital.

Sobre a matéria em debate, a Lei nº 9.093/95, ao dispor sobre feriados, assim prescreveu:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.
(Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Vê-se, portanto, que a Lei 9.093/95 definiu quais são os feriados brasileiros, divididos entre civis (I - os declarados em lei federal; ii - as datas magnas dos Estados fixadas em lei estadual e iii - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município, fixados em lei municipal) e religiosos (dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão).



0 0 0 0 7 5 7 5 7 2 0 1 3 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0000757-57.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00393.2015.00013400.2.00577/00128

Disso decorre que a estipulação de feriados religiosos pode ser veiculada por lei municipal, desde que observadas as balizas preestabelecidas no bojo da referida lei.

Sob esse contexto normativo, o Distrito Federal, ente federativo ao qual a Constituição Federal atribuiu as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios (art.32, §1º, da CF), instituiu o feriado distrital do Dia do Evangélico, a ser comemorado no dia 30 de novembro de cada ano, tal como se depreende da Lei Distrital nº 963/95 (fl.62), *verbis*:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o "Dia do Evangélico", a ser comemorado no dia 30 de novembro, passando a constar do calendário comemorativo oficial do Governo do Distrito Federal.

Tem-se, portanto, que, por um lado, a Constituição Federal atribuiu ao Distrito Federal a competência legislativa reservada aos municípios e que, por outro, a Lei Federal preceitua que compete aos municípios a estipulação dos feriados de cunho religioso, contexto normativo que enseja a lógica conclusão de que à ré não é dado, por intermédios dos seus órgãos e repartições sediados no Distrito Federal, desconsiderar o aludido feriado distrital.

Vale notar, ademais, que a tese defensiva resumiu-se à suposta inexistência da “tradição local” no estabelecimento do feriado, reputando-se satisfeitos, portanto, os demais requisitos impostos pela legislação.

Sucede que a alegação assim desfiada não tem o condão de isentar a ré.

A uma, porque se ressentir de cabal comprovação, tendo sido ventilada de forma genérica em sede de defesa. A duas, porque, ainda que assim não fosse, não cabe ao Poder Judiciário, tampouco ao Executivo, sob pena de flagrante violação da cláusula constitucional da separação dos poderes, imiscuir-se em tal questão, porquanto foi objeto de deliberação do Poder Legislativo Distrital, no exercício das funções próprias que lhe são afetas.

Não bastasse, extrai-se dos autos que a própria ré, por meio de Portarias sistematicamente expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, reconhece a necessidade de que as repartições da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional observem, nas respectivas localidades, os feriados declarados em lei estadual ou municipal, na forma da Lei nº. 9.093/95 (fl.204).

Concluiu-se, portanto, pela procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO.



0 0 0 0 7 5 7 5 7 2 0 1 3 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0000757-57.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00393.2015.00013400.2.00577/00128

Ante o exposto, **ratifico** a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **acolho** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide (CPC, artigo 269, inciso I), para **declarar** que a União está compelida a observar, no âmbito do Distrito Federal, o feriado de que trata o art.1º da Lei Distrital nº 963/95 e, por conseguinte, que os servidores federais substituídos têm direito de usufruir, no Distrito Federal, o feriado distrital aludido, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, no que se inclui o direito de perceber remuneração extraordinária acaso exerçam atividades na aludida data, na esteia da legislação de regência.

Diante da sua sucumbência, condeno a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art.475 do CPC.

Comunique-se, via e-mail, a prolação desta sentença ao Relator ao agravo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2015.

TIAGO BORRÉ
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SJDF